

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2025 JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DO RESULTADO PRELIMINAR

PROCESSO Nº 31/2025

OBJETO: SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL INTERESSADA EM CELEBRAR TERMO DE COLABORAÇÃO PARA A IMPLANTAÇÃO, OPERACIONALIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE 02 (DOIS) SERVIÇOS DE ACOlhIMENTO INSTITUCIONAL PARA JOVENS E ADULTOS DE 18 A 59 ANOS COM DEFICIÊNCIA – RESIDÊNCIA INCLUSIVA

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelo INSTITUTO PELA SAÚDE-IPES, CNPJ 17.831.275/0001-70, contra o resultado preliminar da fase de seleção de que trata o Edital de Chamamento Público nº 01/2025, que tem como objeto Implantação, Operacionalização e Administração de 02 (dois) Serviços de Acolhimento Institucional para Jovens e Adultos de 18 a 59 anos com Deficiência – Residência Inclusiva.

A Recorrente apresentou seu memorial no prazo que lhe era de direito, encontrando-se o recurso tempestivo.

Em face ao estabelecido no Edital e seus anexos, a Comissão deu ciência aos demais participantes, ao passo que a entidade RECANTO DOS IDOSOS LUZ DIVINA, CNPJ 01.252.597/0004-77 apresentou, tempestivamente, suas contrarrazões.

I – DAS RAZÕES DE RECURSO

Em síntese, a Recorrente pretende revisar as notas atribuídas, em cada um dos critérios de avaliação de sua proposta, alterando sua pontuação final de 12 pontos para 20 pontos. Pleiteia ainda pela revisão das notas dos demais participantes, ao passo que busca alterar a pontuação final da entidade SAMARITANO SÃO FRANCISCO DE ASSIS de 12 pontos para 10 pontos e a pontuação final da entidade RECANTO DOS IDOSOS LUZ DIVINA de 18 pontos para 12 pontos.

Alega a Recorrente que a Comissão Especial de Seleção não considerou adequadamente os elementos apresentados. Aduz ainda, que houve descumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O recurso encontra-se disponível para consulta nos autos do processo.

II – DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Diante das razões de recurso apresentadas, a Recorrida, RECANTO DOS IDOSOS LUZ DIVINA, fundamentou suas contrarrazões de recurso nos moldes a seguir sintetizados.

Em suma, requereu pelo indeferimento do pedido de revisão de pontuação apresentado pela Recorrente, pugnando pela manutenção das notas atribuídas.

Arujá - Biritiba Mirim - Ferraz de Vasconcelos - Guararema - Guarulhos - Igaratá - Itaquaquecetuba
Mairiporã - Mogi das Cruzes - Poá - Salesópolis - Santa Branca - Santa Isabel - Suzano

A contrarrazão encontra-se disponível para consulta nos autos do processo.

III – DA ANÁLISE

a) Quanto ao Julgamento do Plano de Trabalho:

A Comissão Especial de Seleção esclarece que a análise técnica foi realizada com base nos critérios objetivos estabelecidos no Edital do Chamamento Público nº 01/2025, especialmente no item 8.5, que trata dos critérios de julgamento.

No que diz respeito as alegações referentes ao critério A - *Clareza nas informações sobre ações a serem executadas, tanto para a implantação quanto para a execução do projeto, constando: objetivos; metas a serem atingidas; indicadores que aferirão o cumprimento das metas e prazos para a execução das ações e para o cumprimento das metas* - a Comissão compreende que não foi atendido plenamente o requisito pela Recorrente, tendo em vista que os indicadores qualitativos apresentados em seu Plano de Trabalho, foram mensurados de forma genérica. Já na análise do Plano de Trabalho apresentado pelo Recanto Luz Divina, a Comissão conferiu que foi apresentado as metas, atividades e ações, resultados esperados, indicadores qualitativos e quantitativos, prazo de execução, bem como a estimativa de valores, conforme solicitado no item 5.1 do termo de referência do edital, diferentemente da Recorrente, que não apresentou. A comissão considerou ainda os parâmetros para aferição do cumprimento das metas apresentado no item 7.3 do referido plano de trabalho, assim, a Comissão entende que a entidade Recanto Luz Divina, atendeu plenamente ao solicitado.

No critério B - *Adequação da proposta aos objetivos, ao público-alvo, do plano, programa e ação em que se insere a parceria* - a Comissão analisou que os objetivos específicos, embora apresentados pela Recorrente, não considerou especificamente as ações e atividades que serão executadas no projeto, sendo descritas de forma genérica, portanto atingindo grau satisfatório de adequação. Em contrapartida, a Comissão analisou que o plano de trabalho apresentado pela entidade Samaritano São Francisco de Assis apresentou com particularidade as ações e atividades que contemplarão o público alvo e os programas a que se insere a parceria.

No critério C - *Descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e a atividade ou projeto proposto* - conforme apresentado no julgamento das propostas de plano de trabalho, a Comissão considerou que a Recorrente apenas se embasou no Censo Demográfico de 2010, não se atualizando ao Censo Demográfico atual e não se apropriando da realidade dos municípios a serem atendidos.

No critério D - *Capacidade técnico-operacional da entidade proponente, por meio de experiência comprovada no portfólio, constando: realizações na gestão de atividades ou projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante; Resultados alcançados e Período de execução* - a Comissão reforça o que havia descrito na justificativa do relatório de julgamento, que a experiência apresentada pela Recorrente, “apoio médico e psicológico para crianças e adolescentes, com e sem deficiência física e/ou intelectual, promovendo oficinas, palestras, consultas psicológicas e assistenciais a esse público vulnerável”, é voltada ao atendimento da saúde, não sendo idêntico ao objeto do Edital, e nem no campo da assistência social, no entanto a Comissão considerou o acolhimento de mulheres objeto semelhante, o que não resultou na pontuação 0.

Arujá - Biritiba Mirim - Ferraz de Vasconcelos - Guararema - Guarulhos - Igaratá - Itaquaquecetuba
Mairiporã - Mogi das Cruzes - Poá - Salesópolis - Santa Branca - Santa Isabel – Suzano

Importante destacar que **todas as propostas foram avaliadas com base nos mesmos critérios**, em conformidade com os princípios da **isonomia, legalidade, impessoalidade e vinculação ao instrumento convocatório**, previstos na Lei 13.019/2014 e demais normas aplicáveis.

b) Quanto à suposta violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

A Comissão Especial de Seleção **reitera que todos os critérios constantes do edital foram rigorosamente observados**. A pontuação atribuída à proposta da recorrente decorre da análise técnica do conteúdo apresentado, **sem qualquer inovação, interpretação extensiva ou uso de critérios não previstos**.

Assim, **não procede a alegação de descumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, previsto na Lei nº 13.019/2014 e na Lei nº 14.133/2021 (norma subsidiária), uma vez que a atuação da Comissão foi pautada integralmente nos termos do edital e na legislação vigente.

V – DA DECISÃO

Diante do exposto, esta Comissão Especial de Seleção delibera pelo **indeferimento do recurso administrativo**, mantendo-se a pontuação originalmente atribuída à proposta da recorrente e às dos demais participantes, por estarem ausentes quaisquer vícios de legalidade, irregularidade e afronta ao edital.

Recomenda-se o prosseguimento regular do processo, conforme a classificação obtida pelas entidades participantes.

Encaminhe-se à autoridade competente para decisão final.

Mogi das Cruzes, em 30 de julho de 2025.

MARIANA CERAGIOLI G. RODRIGUES
Presidente da Comissão Especial de Seleção

DECISÃO DEFINITIVA SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2025

PROCESSO Nº 31/2025

OBJETO: SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL INTERESSADA EM CELEBRAR TERMO DE COLABORAÇÃO PARA A IMPLANTAÇÃO, OPERACIONALIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE 02 (DOIS) SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA JOVENS E ADULTOS DE 18 A 59 ANOS COM DEFICIÊNCIA – RESIDÊNCIA INCLUSIVA

Diante dos elementos informativos que instruem este processo, dos termos do edital do certame, das disposições da legislação aplicável, das razões de recurso apresentadas pela entidade recorrente, amparado na manifestação da Comissão Especial de Seleção, decido pelo INDEFERIMENTO do recurso ora analisado.

Que seja dada a devida publicidade e o regular prosseguimento do processo em referência.

Mogi das Cruzes, em 06 de agosto de 2025.

EDUARDO BOIGUES QUEROZ
Presidente do Condemat